



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0033/21

MENSAGEM Nº 959

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>124º</u>	Sessão de <u>08 / 12 / 21</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
(<u>14</u>)	<u>TRABALHO</u>
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 08 / 12 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1HJZ903K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 07/12/2021 às 14:30:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ5MDdfMTUwNDFfMjAyMV8xSEpaOTAzSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014907/2021** e o código **1HJZ903K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 217/2021

Florianópolis, 6 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que *"Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências."*

A presente proposta tem por escopo a realização de ajustes estruturais necessários para melhorar o desempenho da Administração Pública Estadual, notadamente para tornar ainda mais eficiente as entregas à população catarinense.

Com o objetivo de aprimorar a relação institucional entre os órgãos integrantes da estrutura Administrativa de Governo, sugere-se a criação da Secretaria-Geral de Governo (SGG), órgão que terá a relevante incumbência de coordenar a agenda institucional do Chefe do Poder Executivo Estadual, de alinhar institucionalmente os órgãos administrativos à estratégia governamental, e de assessorar técnica e administrativamente o Governador a instrução e análise de matérias de interesse governamental, além de outras atribuições correlatas (art. 1º).

De outro norte, com o fito de ascender a relevância institucional do sistema de comunicação do Governo do Estado como instrumento de informação e prestação de contas à população barriga-verde, verificou-se a necessidade de alçar a então Secretaria Executiva de Comunicação ao *status* de Secretaria de Estado, conferindo-lhe melhor estruturação administrativa.

Ademais, propõe-se a inclusão no âmbito das competências da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por aquela pasta deter afinidade com estas matérias: a coordenação e execução de políticas e ações relativas a desestatizações e desinvestimentos, promoção e execução de programa de parcerias e investimentos do Estado, bem como administrar a Loteria Estadual de Santa Catarina (art. 9º).

No que toca à estruturação da Segurança Pública como serviço público de essencial relevância à população catarinense, tendo em vista os excelentes números obtidos na atual gestão desde a implementação do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), propõe-se a consolidação do modelo e a consequente extinção da Secretaria de Estado da Segurança



Pública, cujas atribuições passam a ser incorporadas integralmente ao CSSPPO, visando uma gestão pautada pela atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada entre a PMSC, a PCSC, o CBMSC e o IGP.

Por fim, como resultado da necessidade de descentralização administrativa, sugere-se a criação do DETRAN na forma de autarquia, dotada de personalidade jurídica própria, no intuito de otimizar a prestação de serviços públicos especializados, dando ao órgão maior autonomia e independência para executar as suas relevantes atribuições previstas na legislação.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta para os próximos três exercícios é de R\$ 16.383.497,44 (dezesseis milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) anuais, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, certo de que o presente projeto se constitui em medida de valorização das carreiras do serviço público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que *"Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências."*

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9LDH6E99**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 06/12/2021 às 17:06:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ5MDdfMTUwNDFFMjAyMV85TERINKU5OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014907/2021** e o código **9LDH6E99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0033.5/2021

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I –

a) a Secretaria-Geral de Governo (SGG);

b) a Casa Civil (CC), a cuja estrutura se integram:

1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN); e

2. a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI);

c) a Casa Militar (CM);

d) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

e) a Controladoria-Geral do Estado (CGE);

f) a Defesa Civil (DC); e

g) o Conselho de Governo;

.....

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA), a cuja estrutura se integra o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ);

.....

VI – a Secretaria de Estado da Comunicação (SEC);



VII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);

VIII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

IX – a Secretaria de Estado da Educação (SED);

X – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);

XI – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); e

XII – a Secretaria de Estado da Saúde (SES).” (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Seção I
Da Secretaria-Geral de Governo

Art. 7º À SGG compete:

I – assessorar técnica e administrativamente o Governador do Estado para a instrução e análise de matérias de seu interesse;

II – coordenar o alinhamento institucional à estratégia governamental;

III – avaliar previamente documentos, pronunciamentos e despachos a serem assinados pelo Governador do Estado, bem como gerir a correspondência deste, com a observância das normas de redação oficial;

IV – coordenar as atividades de comunicação e imprensa, em articulação com a SEC; e

V – assessorar as relações com autoridades e instituições estrangeiras e o cumprimento da agenda internacional, bem como realizar o receptivo de missões internacionais, em articulação com a SAI.

Parágrafo único. A SGG terá apoio jurídico e operacional da CC.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 20.

VII –

c) ações e projetos com a Administração Pública Estadual Indireta, a iniciativa privada e o terceiro setor, com vistas à obtenção de recursos provenientes de incentivos fiscais e à promoção de projetos sociais;

VIII –

c) da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, da SAI e da CM; e

d) do apoio jurídico e operacional das Secretarias Executivas vinculadas a ela, da SGG, da CM e do GVG;

§ 2º Cabe à CC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

§ 4º Ficam excetuadas do disposto na alínea “c” do inciso VII do *caput* deste artigo a PGE, a CGE e a DC.” (NR)

Art. 4º A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO



Seção IV
Da Casa Civil

Subseção II
Da Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais

Art. 22. À SAI compete:

I – promover, orientar e coordenar as atividades que representam os interesses administrativos do Estado e, quando solicitada, as dos Municípios e da sociedade catarinense perante as representações diplomáticas;

II – promover, orientar e coordenar as ações internacionais dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, especialmente no que tange à celebração de protocolos, convênios e contratos internacionais;

III – desenvolver atividades de relacionamento com o Corpo Consular;

IV – articular as ações de governo relativas à integração internacional, especialmente com o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

V – acompanhar as políticas e diretrizes da União para assuntos de comércio exterior, bem como as atividades dos demais Estados e do Distrito Federal quanto às políticas de incentivo ao investimento estrangeiro;

VI – executar atividades, no âmbito da economia internacional, visando à atração de investimentos estrangeiros, à implantação de novas sociedades empresárias e à promoção de negócios;

VII – planejar e executar atividades de inteligência competitiva e comercial, na busca de dados, informações e conhecimentos indispensáveis à promoção das exportações do Estado e à atração de investimentos estrangeiros;

VIII – organizar e coordenar, em articulação com a CM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais; e

IX – desenvolver atividades de integração política e administrativa em sua área de competência.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da CC.

§ 2º As competências previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SEF, de forma a adaptá-las à política tributária do Estado.

§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SDE.” (NR)

Art. 5º O Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, com a seguinte redação:



"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....

Seção IV-A
Da Casa Militar

Art. 23-A. À CM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e coordenar as ações referentes à agenda governamental, a audiências, a comunicações, a viagens, a eventos e a cerimônias civis e militares das quais participem;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;

III – planejar e executar:

a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e

d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

V – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do Gabinete do Governador do Estado e seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do Gabinete do Vice-Governador do Estado; e



VI – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A CM terá apoio jurídico e operacional da CC.” (NR)

Art. 6º O art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

XX – estruturar, organizar e operacionalizar as atividades de gestão estratégica comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

.....” (NR)

Art. 7º A Seção I do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida de Subseção Única, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção I
Da Secretaria de Estado da Administração

.....
Subseção Única
Do Escritório de Gestão de Projetos

Art. 29-A. Ao EPROJ compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar e avaliar a execução de portfólios e projetos estruturantes;

II – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

III – oferecer suporte à implantação de Núcleos de Gestão de Projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

IV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos pelo EPROJ; e



V – alinhar os programas e projetos estruturantes com o plano de governo e com o planejamento estratégico estadual.

Parágrafo único. O EPROJ terá apoio jurídico e operacional da SEA.” (NR)

Art. 8º O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção III-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção III-A
Da Secretaria de Estado da Comunicação

Art. 31-A. À SEC compete:

I – desenvolver e coordenar os serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informações relacionadas às atividades governamentais;

II – coordenar e articular a uniformização dos diversos setores de comunicação e informações da Administração Pública Estadual; e

III – apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais.

Parágrafo único. A SEC terá apoio jurídico e operacional da CC.” (NR)

Art. 9º O art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

XIII – administrar as participações acionárias do Estado e coordenar o processo de desestatização das empresas públicas e das sociedades de economia mista;

XIV – promover e executar o programa estadual relacionado às parcerias público-privadas e concessões do Estado, exceto as concessões portuárias; e

XV – administrar a Loteria Estadual de Santa Catarina.” (NR)



Art. 10. O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

VI – na aprovação de diretrizes e estratégias relacionadas à participação do Estado nas empresas estatais visando à:

- a) defesa dos interesses do Estado, como acionista;
- b) promoção da eficiência na gestão; e
- c) adoção das melhores práticas de governança corporativa.” (NR)

Art. 11. O art. 39 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Ressalvado o disposto no inciso VI do *caput* do art. 37 desta Lei Complementar, não se aplicam as disposições previstas nesta Subseção às entidades da Administração Pública Estadual Indireta que têm a forma de sociedade anônima, de capital aberto, com ações listadas em bolsa de valores, incluindo as suas entidades subsidiárias e controladas, bem como as que estejam submetidas à fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 12. O Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo V-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

..... CAPÍTULO V-A DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Art. 45-A. O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), é constituído pelas seguintes instituições:

- I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e
- IV – o Instituto Geral de Perícia (IGP).

Art. 45-B. Cabe ao CSSPPO promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.



Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 45-C. O CSSPPO será constituído pelos seguintes membros:

- I – o Comandante-Geral da PMSC;
- II – o Delegado-Geral da PCSC;
- III – o Comandante-Geral do CBMSC; e
- IV – o Perito-Geral do IGP.

§ 1º Cada um dos membros do CSSPPO exercerá a Presidência pelo período de 1 (um) ano, observada, sucessivamente, a ordem estabelecida nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A organização e o funcionamento do CSSPPO serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

§ 3º O Secretário da SAP terá assento no CSSPPO, com direito a voz.

Art. 45-D. Ao CSSPPO compete:

I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;

II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;

III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;

IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC e ao IGP relativas a:



a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;

h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e

i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.” (NR)

Art. 13. O art. 46 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.
.....

III – a Secretaria de Estado da Segurança Pública.” (NR)

Art. 14. O art. 47 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.
.....

VII – a Secretaria Executiva de Integridade e Governança; e

VIII – a Secretaria Executiva de Comunicação.

Parágrafo único. As vantagens previstas em lei para os servidores da Secretaria Executiva extinta na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo são devidas ao servidor da SEC de que trata o inciso III-A do art. 106 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 15. O art. 50 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 50.

II-A – o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

....." (NR)

Art. 16. O art. 51 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

....." (NR)

Art. 17. A Seção I do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção II-A, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

Seção I
Das Autarquias

Subseção II-A
Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 59-A. Fica criado o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN serão objeto de lei específica.

Art. 59-B. Compete ao DETRAN, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação;

II – vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual;



III – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; e

V – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área de educação no trânsito.

Art. 59-C. O DETRAN terá seu patrimônio e sua receita constituídos:

I – pelas taxas incidentes sobre serviços prestados pelos órgãos ou pelas entidades credenciadas e sobre o exercício do poder de polícia administrativa, que serão recolhidas ao DETRAN, na forma da legislação em vigor;

II – pelo percentual do valor das tarifas cobradas dos usuários pelos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades credenciadas, a título de ressarcimento pelo uso de sistemas do DETRAN, para sua administração, sua evolução, sua manutenção, sua fiscalização, seu controle e sua divulgação;

III – pelo valor proveniente de leilão para o ressarcimento de despesas pertinentes ao objeto leilado;

IV – pelas multas aplicadas aos condutores e proprietários de veículos que não sejam oriundas de infrações de trânsito;

V – por quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções; e

VI – pelos bens móveis e imóveis que integram o seu acervo patrimonial, além dos que estiverem em processo de incorporação de outros órgãos.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das receitas descritas nos incisos do *caput* deste artigo que não forem recolhidos no prazo estipulado, após apuração administrativa, deverão ser inscritos em dívida ativa própria do DETRAN e servirão de título executivo para cobrança judicial ou extrajudicial, na forma da lei.

Art. 59-D. Fica instituído o Sistema Estadual de Trânsito, que priorizará ações voltadas à defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. A definição dos órgãos pertencentes ao Sistema Estadual de Trânsito será objeto de lei específica.

Art. 59-E. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar as medidas transitórias necessárias à transformação do DETRAN em autarquia.” (NR)

Art. 18. O art. 67 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 67. A FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio à arte e cultura, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

.....” (NR)

Art. 19. O art. 69 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A FESPORTE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de esporte, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

.....” (NR)

Art. 20. O art. 90 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

II – à SEA:

a) o IPREV;

b) a ENA; e

c) o CIASC;

III – à SAR:

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

IV – à SDE:

a) a ARESC;

b) o IMA;

c) o IMETRO/SC;

d) a JUCESC;

e) a FAPESC;

f) a IAZPE;



g) a SANTUR;

h) a FCC; e

i) a FESPORTE;

V – à SDS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VI – à SED:

a) a FCEE; e

b) a UDESC;

VII – à SIE: a SUDERF;

VIII – à SEF:

a) a INVESC;

b) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

c) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

d) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

IX – ao CSSPPO: o DETRAN.

.....” (NR)

Art. 21. O art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

III-A – Secretário de Estado da Comunicação;

§ 1º

I – Secretário-Chefe da Casa Civil;



IV – Secretário-Chefe da Defesa Civil;

V – Comandante-Geral da PMSC;

VI – Delegado-Geral da PCSC;

VII – Comandante-Geral do CBMSC; e

VIII – Perito-Geral do IGP.

.....” (NR)

Art. 22. O art. 107 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.107.

I – Secretário-Geral de Governo;

V – Chefe da Casa Militar;

.....” (NR)

Art. 23. O art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.108.

§ 1º É considerado Secretário Executivo o cargo de Chefe da Casa Militar.

.....” (NR)

Art. 24. O art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

III –

f) gestão estratégica;

.....” (NR)



Art. 25. O art. 132 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

§ 4º As disponibilidades financeiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, respeitadas as cláusulas vigentes em contratos, sendo:

I – títulos públicos federais;

II – operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal;

III – operações compromissadas lastreadas em títulos de responsabilidade de instituições financeiras oficiais que possuam classificação de risco equivalente aos títulos da dívida pública federal;

IV – demais títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira oficial que possuam classificação de risco equivalente aos títulos da dívida pública federal; ou

V – fundos de investimento com lastro predominante em títulos públicos federais, constituídos das demais modalidades de investimento previstas nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo.” (NR)

Art. 26. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual por ocasião da publicação desta Lei Complementar, inclusive a criar ou readequar programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, para atender às unidades orçamentárias ou gestoras criadas mediante a abertura de crédito especial e alterações na Programação Físico-Financeira.

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no Decreto nº 1.245, de 14 de abril de 2021.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

I – a Subseção I da Seção I do Capítulo III do Título II;

II – a Subseção II da Seção I do Capítulo III do Título II;

III – a Seção II do Capítulo III do Título II;



- IV – a Seção III do Capítulo III do Título II;
 - V – a Subseção I da Seção III do Capítulo III do Título II;
 - VI – a Subseção II da Seção III do Capítulo III do Título II;
 - VII – o inciso X do *caput* do art. 20;
 - VIII – a Subseção III da Seção IV do Capítulo III do Título II;
 - IX – a Seção X do Capítulo V do Título II;
 - X – os incisos I e II do *caput* do art. 88;
 - XI – as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do *caput* do art. 90;
 - XII – os incisos II, III, IV e VI do *caput* do art. 107; e
 - XIII – os incisos II e IV do *caput* do art. 108.
- Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2

1.1.2. CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

1.1.2.1. SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	8
		3	5

**1.1.2.2. SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4

1.1.3. CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	10
		2	13
		3	4

1.1.4. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	17
		2	10

1.1.5. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	9
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	15

**1.1.6. DEFESA CIVIL**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	24
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

1.2. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	1
		3	1

1.3. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	19
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	48
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4



1.3.1. ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	3
		3	3

1.4. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	52
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	55
		3	75
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20

1.5. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	18
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1

**1.6. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	28

1.7. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	24
		3	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	8
Funções de Chefia	FC	1	18
		2	5
		3	1

1.7.1. SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	5
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4



1.8. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

1.9. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	38
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	10
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	131
		3	230
		4	16
		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21

**1.10. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	10
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	25
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	17
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	39
		3	5
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1

1.11. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	49
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	23
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6

**1.12. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	11
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	24
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	88
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116

1.13. COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	3
Funções de Chefia	FC	1	20

1.13.1. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	6
		3	4

**1.13.2. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	2
Funções Gratificadas	FG	1	9
		2	29
Funções de Chefia	FC	1	17

1.13.3. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	2

1.13.4. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	8
		2	11
Funções de Chefia	FC	1	5

**2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL****2.1. AUTARQUIAS****2.1.1. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11
		3	1

2.1.2. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	12
Funções Gratificadas	FG	2	4

2.1.3. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	2
		3	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	12
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	24



2.1.4. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3

2.1.5. INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5

2.1.6. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1

**2.1.7. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

2.1.8. SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1

2.2. FUNDAÇÕES PÚBLICAS**2.2.1. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2



2.2.2. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
		3	5
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	7
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1

2.2.3. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3
		3	13
		5	20
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7

2.2.4. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2



2.2.5. FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	6
Funções de Chefia	FC	1	1

" (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X5K3HN53**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 07/12/2021 às 14:30:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ5MDdfMTUwNDFfMjAyMV9YNUszSE41Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014907/2021** e o código **X5K3HN53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

QUADRO GLOBAL DE IMPACTO FINANCEIRO

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 741/2019

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL	1.228.762,31	0,00	0,00	1.228.762,31
GRAT 13º SALÁRIO	102.396,86	0,00	0,00	102.396,86
GRAT FÉRIAS	34.132,29	0,00	0,00	34.132,29
TOTAL MENSAL	1.365.291,45	0,00	0,00	1.365.291,45
TOTAL: 12 MESES	16.383.497,44	0,00	0,00	16.383.497,44





Assinaturas do documento



Código para verificação: **E74AP51V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 06/12/2021 às 17:07:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ5MDdfMTUwNDZfMjAyMV9FNzRBUDUxVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014907/2021** e o código **E74AP51V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ref. SEA 00014907/2021

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARO que o Anteprojeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2021.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8RP8N8Q3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 06/12/2021 às 17:17:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ5MDdfMTUwNDFFMjAyMV84UIA4TjhRMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014907/2021** e o código **8RP8N8Q3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1715/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 00014907/2021

Interessado: Governo do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Análise de Minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências. Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

I – Relatório

Trata-se de análise jurídica de Anteprojeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências."

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

As razões à presente propositura podem ser extraídas da Exposição de Motivos subscrita pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, as quais colaciono:

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências."



A presente proposta tem por escopo a realização de ajustes estruturais necessários para melhorar o desempenho da Administração Pública Estadual, notadamente para tornar ainda mais eficiente as entregas à população catarinense.

Com o objetivo de aprimorar a relação institucional entre os órgãos integrantes da estrutura Administrativa de Governo, sugere-se a criação da Secretaria-Geral de Governo (SGG), órgão que terá a relevante incumbência de coordenar a agenda institucional do Chefe do Poder Executivo Estadual, de alinhar institucionalmente os órgãos administrativos à estratégia governamental, e de assessorar técnica e administrativamente o Governador a instrução e análise de matérias de interesse governamental, além de outras atribuições correlatas (art. 1º).

De outro norte, com o fito de ascender a relevância institucional do sistema de comunicação do Governo do Estado como instrumento de informação e prestação de contas à população barriga-verde, verificou-se a necessidade de alçar a então Secretaria Executiva de Comunicação ao status de Secretaria de Estado, conferindo-lhe melhor estruturação administrativa. Ademais, propõe-se a inclusão no âmbito das competências da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por aquela pasta deter afinidade com estas matérias: a coordenação e execução de políticas e ações relativas a desestatizações e desinvestimentos, promoção e execução de programa de parcerias e investimentos do Estado, bem como administrar a Loteria Estadual de Santa Catarina (art. 9º).

No que toca à estruturação da Segurança Pública como serviço público de essencial relevância à população catarinense, tendo em vista os excelentes números obtidos na atual gestão desde a implementação do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), propõe-se a consolidação do modelo e a consequente extinção da Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujas atribuições passam a ser incorporadas integralmente ao CSSPPO, visando uma gestão pautada pela atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada entre a PMSC, a PCSC, o CBMSC e o IGP.

Por fim, como resultado da necessidade de descentralização administrativa, sugere-se a criação do DETRAN na forma de autarquia, dotada de personalidade jurídica própria, no intuito de otimizar a prestação de serviços públicos especializados, dando ao órgão maior autonomia e independência para executar as suas relevantes atribuições previstas na legislação.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos. Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta para os próximos três exercícios é de R\$ 16.383.497,44 (dezesesseis milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) anuais, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, certo de que o presente projeto se constitui em medida de valorização das carreiras do serviço público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que "Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências."



Dito isso, passa-se à análise jurídico-formal do anteprojeto de lei propriamente dito.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A SEA, portanto, tem papel institucional ímpar no âmbito da estrutura organizacional do Poder Executivo, conforme também se extrai do art. 29, da LC nº 741, de 2019. Por concentrar o maior quantitativo de sistemas administrativos e por ser órgão estratégico na gestão operacional da Administração Pública Estadual é que o presente anteprojeto de lei complementar foi deflagrado no âmbito desta pasta.

Com efeito, compete a esta Consultoria Jurídica (COJUR) a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei de iniciativa desta Secretaria de Estado, **nos moldes do art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL, de 08.10.2014².**

Adentremos à análise da constitucionalidade e legalidade e proposta.

Assim dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina a respeito da iniciativa das leis:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a **regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto;** e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – **competência do Estado;**
- II – **iniciativa do Chefe do Poder Executivo;** (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);
- III – **adequação do meio legislativo proposto;** e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)
- IV – **constitucionalidade e legalidade da proposição.** (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Além da típica função de Chefe de Poder Executivo de organização dos órgãos administrativos sob os quais exerce a direção superior (art. 71, inciso I, da Constituição do Estado), compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de projeto de lei **que verse a respeito de matérias relacionadas à reestruturação administrativa do Poder Executivo**, tal qual a versada nestes autos. Quanto a este ponto, verifica-se que a presente proposição é formalmente constitucional.

No que tange à adequação legislativa (em forma de lei complementar), levando-se em conta a repartição constitucional de competências, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento na forma aventada, ainda que as alterações pretendidas com a presente proposição não encontrem na Constituição do Estado imposição de tratamento próprio por esta espécie normativa.

Quanto ao conteúdo da proposta, o ponto de maior controvérsia jurídica diz respeito previsão de transformação do DETRAN em autarquia estadual, numa análise à luz das regras constitucionais em vigor, que dispõem que *somente por lei específica poderá ser criada autarquia*.

Para tanto, colaciona-se manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, em parecer lavrado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl (Parecer 098-19-PGE, autos SCC 0002230/2019), *verbis*:

[...]



12. Determina a Constituição Federal, no inciso XIX, do caput, do art. 37, que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia".

13. A expressão "lei específica", presente em outros dispositivos constitucionais tem sido objeto de debates para concluir se o que quis dizer o Constituinte é que, nos casos em que é demandada lei específica, é necessário que a norma verse sobre assunto único.

14. Tal debate chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5154, cujo julgamento ainda não foi concluído.

15. Conforme se extrai do Informativo do Supremo 773, iniciado o debate o relator, Ministro Luiz Fux, proferiu seu voto, para concluir, no que interessa, que quando a Constituição determina que a matéria seja regulada por lei específica, é necessário que a norma se limite a disciplinar um único tema. Acompanharam o relator os Ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber e Dias Tóffoli. 16. Inaugurou a divergência o saudoso Ministro Teori Zavascki que pontuou:

(...) no que se refere à exigência de lei específica para dispor sobre o regime dos militares, o sentido da palavra "lei" seria um sentido de tratamento normativo. Desse modo, não se poderia confundir essa exigência com a de simplesmente ter duas leis do ponto de vista formal. Assim, reputou ter havido tratamento jurídico específico para militares, embora inserido formalmente em lei que disporia também, mas de modo diferente, sobre Regime Jurídico dos Servidores Civil.

17. Instaurada a divergência, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

18. Portanto, segundo voto do Ministro Teori Zavascki, norma específica não é sinônimo de lei de conteúdo único, não havendo óbice ao tratamento em um mesmo ato normativo de temas diversos, desde que cada matéria esteja devidamente delimitada e completamente regulamentada.

19. É possível, nesta medida, sustentar a constitucionalidade da criação de autarquia em lei que trata da reforma administrativa, como está previsto no Projeto, que destinou a Subseção I, da Seção I, do Capítulo VI, do Título II, para este fim, criando a autarquia no art. 51, fixando suas competências, no art. 52, e atribuindo-lhe patrimônio e receitas nos arts. 53 e 54.

[...]

In casu, verifica-se que a proposta de alteração legislativa que instrumentaliza a criação do DETRAN como autarquia estadual vai ao encontro dos limites até então preestabelecidos no voto proferido pelo saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki na ADI 5154, a medida em que expressamente propõe, no art. 15, a fixação de competências e a atribuição de patrimônio e receitas, elementos essenciais a sustentar a sua constitucionalidade, conforme entendimento colacionado pelo Órgão Central de Serviços Jurídicos do Estado.

Contudo, há de se ressaltar, até mesmo do ponto de vista da segurança jurídica, porquanto o fundamento alçado pela PGE no Parecer 098-19-PGE se funda em voto proferido em julgamento ainda não concluído (ADI 5154), que a sugestão desta Consultoria Jurídica é para que as matérias atinentes à criação de autarquia pública sejam tratadas em lei específicas, em separado, tendo em vista que tais leis representam uma espécie de 'certidão de nascimento' da pessoa jurídica, a qual deve ser preservada até que tenha existência, engessando de algum modo uma lei que trata de matéria mais ampla.

De toda sorte, o anteprojeto não é omissivo ao prever que: "A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN serão objeto de lei específica.",



atentando-se às normas constitucionais expressamente previstas na Constituição Federal (inciso XIX, do *caput*, do art. 37) e na Constituição Estadual (§ 1º, inciso I, do art. 13).

Outrossim, não que há que se falar em violação à disciplina prevista no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, porquanto os efeitos financeiros decorrentes da presente propositura se efetivarão somente a partir do próximo exercício financeiro (ano de 2022).

Assim, a proposta atende aos requisitos de **constitucionalidade e legalidade** quanto ao conteúdo regulado.

No que toca aos requisitos formais para elaboração de anteprojetos de lei, assim dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;



b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).



§ 6º No caso de os anteprojotos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Cumpridos os requisitos elencados acima, conclui-se que o anteprojeto de lei apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular prosseguimento.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se**³ que a minuta de anteprojeto de lei complementar de p. 0004-0019 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu prosseguimento.

É o parecer.

À Consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado
Procuradora do Estado

³/ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RA21T7U3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 06/12/2021 às 19:28:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ5MDdfMTUwNDFFMjAyMV9SQTlxVDdVMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014907/2021** e o código **RA21T7U3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 –
gabs@sea.sc.gov.br



Processo nº SEA 14907/2021

Interessado(a): Governador do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho os termos do **Parecer nº 1715/2021** da lavra da Consultoria Jurídica desta pasta pela constitucionalidade de legalidade da presente propositura.

À **DGDP** para dar prosseguimento ao processo.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6V39D1X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 06/12/2021 às 19:32:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ5MDdfMTUwNDFfMjAyMV9UNlYzOUQxWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014907/2021** e o código **T6V39D1X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



DESPACHO PROCESSO SEA 00014907/2021

Florianópolis, 06 de dezembro de 2021.

Senhores Membros do Grupo Gestor de Governo (GGG),

A Secretaria de Estado Administração (SEA) encaminhou para esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) o Processo SEA 00014907/2021, contendo minuta de anteprojeto de Lei que *"Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências"*.

Primeiramente, considerando que o referido anteprojeto de Lei trata revisão de atribuições desta SEF, órgão central dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e Contabilidade e de Planejamento Orçamentário, já tratadas no âmbito do Poder Executivo, bem como traz alterações que impactarão nos orçamentos, planos e programas de secretarias, autarquias e fundações que compõem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Santa Catarina, esta SEF opina pelas seguintes modificações no texto apresentado nas páginas 004 a 0019 do presente processo, incluindo, portanto, nova minuta do anteprojeto nas páginas seguintes a este Despacho com as alterações aqui sugeridas ao anteprojeto apresentado pela SEA, quais sejam:

1) Revisão das competências incluídas a esta SEF, no art. 36, para:

- a. no inciso XIII redação fique evidenciado que a SEF administra as participações acionárias do Estado e, assim, é incluída a competência de coordenar o processo de desestatização do Estado, conforme já proposto no anteprojeto original apresentado pela SEA;
- b. no inciso XIV que fique evidenciado que a promoção e execução esteja relacionado com PPPs e concessões independente do nome do Programa, afinal a nomenclatura técnica dos contratos são Parceria Público-Privada e concessão, e o programa de parcerias e investimentos é o título do atual programa desta natureza, não perene.

"Art. 36.

XIII – administrar as participações acionárias do Estado e coordenar o processo de desestatização das empresas públicas e das sociedades de economia mista;

XIV – promover e executar o programa estadual relacionado às Parcerias Público-Privadas e concessões do Estado, exceto as concessões portuárias; e

XV – administrar a Loteria Estadual de Santa Catarina." (NR)

- 2) Inclusão, no art. 90, inciso VIII, as empresas em liquidação CODISC e BESCOR S.A. como vinculadas à SEF, enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade, o que precisa ser ajustado e já ocorre na prática em função da extinção definitiva da CODESC;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



- 3) Alteração do § 4º do art. 132, que trata das aplicações financeiras do Tesouro Estadual, haja vista a atuação desta SEF como órgão central do Sistema Administrativo de Administração Financeira, texto como segue:

"Art. 132.

§ 4º As disponibilidades financeiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, respeitadas as cláusulas vigentes em contratos, sendo:

I – títulos públicos federais

II – operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal;

III – operações compromissadas lastreadas em títulos de responsabilidade de instituições financeiras oficiais, que possuam classificação de risco equivalente aos títulos da dívida pública federal;

IV – demais títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira oficial que possuam classificação de risco equivalente aos títulos da dívida pública federal; ou

V – fundos de investimento com lastro predominante em títulos públicos federais, constituídos das demais modalidades de investimento previstas nos incisos anteriores." (NR)

- 4) Inclusão de dispositivo que possibilite que o Governador fique autorizado a realizar as alterações na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual no que se refere às cisões, fusões e extinções de estruturas de que trata o anteprojeto de Lei, como segue:

Art. 26. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, por ocasião da publicação desta Lei, incluindo a criação ou readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, para atender as unidades orçamentárias/gestoras criadas mediante a abertura de crédito especial e alterações na Programação Físico-Financeira.

Quanto ao impacto financeiro, na página 0059 do processo em tela, a SEA demonstra as informações para um período anual (doze meses), estimando-se, portanto, a sua entrada em vigor já no início do ano de 2022, e um valor bruto máximo de R\$ 16.383.497,44, repetindo-se o valor projetado para os dois exercícios subsequentes e demonstrando impacto apenas para servidores ativos.

Não é possível precisar quantos ocupantes das novas funções reestruturadas serão preenchidas por servidores e empregados já integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo, mas, observada a prerrogativa da própria Lei Complementar n. 741/2019, proposta da alteração, a estimativa apresentada pela SEA estabelece o mínimo de 30% (trinta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira, assim, o impacto apresentando, se o percentual deste preenchimento por servidores for maior, pode apresentar-se reduzido.

Considerando que os valores apresentados pela SEA são brutos, projeta-se que o impacto na Despesa de Pessoal Líquida, para fins de cálculo dos limites da Lei Complementar federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atinja R\$ 13.930.000,00, o que representaria um acréscimo de 0,046% no limite de despesa de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina se considerada a Receita Corrente Líquida (RCL) publicada no último quadrimestre encerrado em agosto de 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



Sendo que tínhamos a informar, segue para deliberação do Grupo Gestor de Governo e encaminhamento final pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8JWT23U7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 06/12/2021 às 22:21:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 06/12/2021 às 22:24:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ5MDdfMTUwNDFfMjAyMV84SldUMjNVNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014907/2021** e o código **8JWT23U7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1802/2021

Florianópolis, 06 de dezembro de 2021.

Exmo. Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEA 14907/2021

OBJETO: Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

VALOR: O impacto financeiro projetado é de R\$ 1.365.291,45 mensais e de R\$ 16.383.497,44 anuais.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HS8F02W5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 06/12/2021 às 22:37:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 06/12/2021 às 22:39:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 06/12/2021 às 22:49:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ5MDdfMTUwNDFfMjAyMV9lUzhGMDJXNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014907/2021** e o código **HS8F02W5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.